PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021542-83.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTES: e Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ-BA RELATOR: DES. EMENTA. HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA E AUSÊNCIA DE PROVAS DO COMETIMENTO DO DELITO. SUPERVENIENTE CONVERSÃO EM PREVENTIVA PELA AUTORIDADE COATORA. NOVO TÍTULO JUDICIAL, PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. I — Argumenta o Impetrante a ausência de fundamentação para decretação da prisão temporária. II -Superveniência de novo título. Prisão preventiva decretada. III - ORDEM PREJUDICADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8021542-83.2024.8.05.0000, do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itambé/BA, sendo Pacientes, e . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS. E o fazem, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021542-83.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTES: e Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ-BA RELATOR: DES. RELATÓRIO Cuida-se de HABEAS CORPUS, em favor de e , impetrado pelo Dr. (OAB BA39960-A). apontando como Autoridade Coatora o douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itambé/BA (Processo de 1º Grau nº 8000057-49.2024.8.05.0122), conforme Petição Inicial acostada ao ID 59573031. Narra o Impetrante que "Constam nos autos do Inquérito Policial e processo criminal n.º 8000057-49.2024.8.05.0122, o qual tramita na Vara Criminal de Itambé-Bahia, decretação de prisão temporária em desfavor dos pacientes em 28/04/2024, pela Meritíssima Juíza Doutora , através do Plantão Judiciário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com base no artigo 1º, inciso I e III, alínea "c', da Lei 7.960/89, por ter, supostamente, os pacientes se envolvido nos fatos ocorridos no dia 31/12/2023, por volta das 19:00 h. Os pacientes pediram a revogação da prisão temporária em questão, contudo, a Meritíssima Juíza da Vara Criminal indeferiu o pedido, sob o argumento de que as investigações estão sendo complexas". SIC. Aduz, ainda, que "não obstante as respeitáveis decisões prolatadas, não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar dos pacientes, pois, está demonstrado no procedimento administrativo que eles não cometeram nenhum dos delitos investigados, vejamos: Consta do boletim de ocorrência que por volta das 19 horas, no dia 31/12/2023, houve o homicídio qualificado de ". SIC. Sustenta que os Pacientes possuem condições subjetivas favoráveis, aptas a ensejar a revogação da prisão temporária. Pugna pela concessão da medida in limine litis para que os Pacientes tenham suas prisões temporárias revogadas. Conjuntamente à Inicial foram acostados os documentos constantes aos IDs 59573032-59573035, dentre eles, documentos pessoais dos Pacientes e , bem como cópia do pedido de prisão temporária nº 8000057-49.2024.8.05.0122. Pugnou pela concessão liminar do pedido. A liminar foi indeferida, conforme Decisão acostada ao ID 59669896. Foram prestadas as informações judiciais pela Autoridade Coatora (ID 59802107). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 60172363).

É o Relatório. Salvador/BA, Des. – 1ª Câmara Criminal – 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021542-83.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª e Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA Turma PACIENTES: CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ-BA RELATOR: DES. VOTO Trata-se de AÇÃO DE HABEAS CORPUS em favor de e , impetrado pelo Dr. (OAB BA39960-A). apontando como Autoridade Coatora o douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itambé/BA (Processo de 1º Grau nº 8000057-49.2024.8.05.0122), conforme Petição Inicial acostada ao ID 59573031. Argumenta o Impetrante, em suma, a ausência de fundamentos para manutenção da prisão temporária dos Pacientes, sob o argumento de que não cometeram qualquer delito. Sustenta a Defesa que diversos depoimentos apontam que os Pacientes estariam distante do local do crime na hora do fato. No intuito de melhor compreender a questão apresentada, entendo que se torna indispensável a transcrição da Decisão contestada, exarada em 28 de janeiro de 2024, em seu âmago: "(...) Para a prisão temporária, deve haver decisão jurisdicional fundamentada e da lavra da autoridade competente, cuja prolação, resguardada para as hipóteses de conjugação dos incisos I, II e III da Lei 7.960/89, é acobertada pelo manto da cauteralidade, diante do perigo de liberdade de quem tenha cometido crime de grave repercussão social, que deve ser encarcerado, se demonstrada a imprescindibilidade da providência extrema para as investigações do inquérito - garantia do êxito ou regularidade destas - ou quando cuide de indiciado que busca efetivamente se subtrair à investigação inicialmente desenvolvida, pelo risco de fuga decorrente da ausência de uma residência fixa ou omissão deliberada no esclarecimento dos dados necessários à sua identificação. Permite-se, nessas hipóteses, excepcionalmente, a decretação da ordem de prisão temporária, cujo traço da cautelaridade deve resultar incontroverso, pois, que necessária às investigações policiais produzidas em face de inquérito policial já instaurado. No caso dos autos, o crime supostamente perpetrado pelos representados é daqueles que permitem a decretação da excepcional custódia, existindo inquérito instaurado, havendo a possibilidade dos representados fugirem do local do crime, de forma que se constata a necessidade do recolhimento à prisão, para que se possa produzir eficientemente a investigação policial, condição indispensável à própria futura persecução penal em juízo. Isto posto, compreendo necessário o deferimento da representação da Autoridade Policial, para fins de garantir a regularidade da investigação inquisitorial deflagrada nos autos do Inquérito Policial com fundamento no artigo 1º, inciso I e III, alínea c, da Lei n.º 7.960/89, e, por conseguinte, decreto a prisão temporária de , vulgo "", e , qualificados nos autos, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, viabilizando, assim, possa, a bom termo, caminhar a investigação policial". ID 59573035. Grifei. Em 22 de março de 2024 foi prolatada nova Decisão, indeferindo o pleito de revogação da prisão temporária, nos seguintes termos: "(...) Pois bem. A prisão temporária está prevista na Lei nº 7.960/89 e "cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente durante a fase preliminar de investigações, com prazo preestabelecido de duração, quando a privação da liberdade de locomoção do indivíduo for indispensável para a obtenção de elementos de informação quanto à autoria e materialidade das infrações penais mencionadas no art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89, assim como em relação aos crimes hediondos e equiparados (Lei  $n^{\circ}$  8.072/90, art.  $2^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$ ), viabilizando a instauração da persecutio

criminis in judicio. Como espécie de medida cautelar, visa assegurar a eficácia das investigações — tutela-meio —, para, em momento posterior, fornecer elementos informativos capazes de justificar o oferecimento de uma denúncia, fornecendo justa causa para a instauração de um processo penal, e, enfim, garantir eventual sentença condenatória — tutela-fim" ( processo penal: volume único / — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, página 1103). As investigações estão em curso. O periculum libertatis, - calcado na necessidade da segregação cautelar do Investigado para assegurar o regular prosseguimento das investigações policiais e conclusão do inquérito - necessário à concessão da medida cautelar – restara evidenciado dada a presença de suporte probatório mínimo, notadamente o reconhecimento de uma testemunha, a contradição no depoimento de quanto às comunicações pretéritas com ISAAC, além da necessidade de acesso aos aparelhos telefônicos apreendidos e oitiva de outras testemunhas. Como já dito, a prisão temporária é de caráter cautelar, sem culpa formada, provisória, decretada na fase policial, antes do processo criminal e, quando houver motivos justificadores para auxiliar e facilitar as investigações policiais, evitando-se a eliminação e possibilitando a colheita de provas, a coação ou suborno de testemunhas e identificação de indícios, bem como eventuais obstáculos que possam obstar as diligências investigatórias tudo em curto prazo. Em que pese os Investigados já tenham sido ouvidos pela autoridade policial, reputamos temerária a revogação da prisão temporária nesta fase inquisitiva mormente ao se considerar a complexidade das investigações. Assim sendo, verifico que os fundamentos consignados na decisão que decretou a prisão temporária remanescem presentes. À vista dessas considerações, em consonância ao Parecer Ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA". ID 59573035. Grifei. Em informes prestados no presente Writ, o Juízo de origem declarou que: "(...) Tratase de Representação pela prisão temporária protocolada pela autoridade policial em face de , vulgo "", e , suspeitos pela prática do crime homicídio qualificado consumado de , conhecido como "ORI", ocorrido no dia 31 de Dezembro de 2023, por volta das 19h, no distrito de Cassilândia, Itambé/BA. Parecer Ministerial favorável ao requerimento. Proferida decisão pelo juízo plantonista deferindo o pedido em 28/01/2023. Juntado procuração do advogado em 2/03/2024. Em 14/03/2024, foi juntado oficio de comunicação da prisão do cumprimento do mandado de prisão de e . Na mesma data, foi proferido despacho designando audiência de custódia para o dia 15/03/2024 ás 10:00h. Protocolado pedido de revogação da prisão temporária pela defesa de e . Parecer ministerial requerendo que seja oficiada a a Autoridade Policial, visando saber, no prazo de 02 (dois) dias úteis, se as prisões dos requerentes ainda interessam à investigação, fornecendo, acaso positiva a resposta, a devida fundamentação. Em 15 de março de 2024, foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que foi deferida o requerimento do Ministério Público. Em 18/03/2024, foi juntado a resposta da autoridade policial. Proferido despacho determinando vista ao Ministério Público. Em 19 de março de 2024 foi juntado parecer ministerial opiando pela manutenção das prisões. Juntada petição da defesa dos acusados e . Em 22 de março de 2024, foi proferida decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão temporária. Juntado em 01/04/2024, pedido de informações de habeas corpus. Encontram-se os autos aguardando o decurso do prazo estabelecido para investigações e respectiva manifestação da autoridade policial". ID 59802107. Grifei. Compulsando os autos de origem, denota-se que foi decretada a prisão preventiva pelo Juízo de origem, em

11 de abril de 2024, nos seguintes termos: "(...) Há, nos autos, prova da materialidade e indícios de autoria em relação a todos os investigados, porquanto, seja em maior ou menor grau, há indícios do envolvimento de todos eles no crime aqui investigado. Verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal. Observa-se a necessidade da medida para assegurar a ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito, que gerou comoção na comunidade local, além do perigo de reiteração delitiva, tendo em vista a conduta violenta praticada. Adicionalmente, ressalta-se a conveniência da prisão preventiva para garantia da instrução criminal, uma vez que a liberdade dos réus poderia comprometer a colheita de provas e o regular andamento do processo, mediante a possibilidade de coação de testemunhas ou ocultação de elementos de convicção. Num exame meramente sumário dos fatos, sem adentrar propriamente no mérito, tem-se que a continuidade do estado de liberdade dos Representados é configuradora de risco à ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, na forma como já pontuado acima. Diante do que fora apurado em relação a cada um, tem-se que não há suporte legítimo para manter a sua liberdade processual, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 e incisos do CPP não se apresentam com aptidão suficiente para garantir a tutela da ordem pública, com sério reflexos para o desenvolvimento regular da instrução. Não resta dúvidas acerca da necessidade da medida cautelar extrema. Ademais, vale ressaltar, a existência de veementes indícios de que os representados são integrantes de facção criminosa que atua na cidade para prática de crimes diversos, em especial o tráfico de drogas e homicídios contra desafetos da facção e devedores de entorpecentes. Assim, concluo que, no que se refere ao elemento do periculum libertatis, entendo que a medida prisional preenche os filtros de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, sendo, em relação aos representados, caso de sua decretação para fins de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Sendo assim, por tudo o que foi exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de , para fins de garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, na forma dos art. 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal Brasileiro, a luz da fundamentação supra". ID 439561405 (autos de origem nº 8000057-49.2024.8.05.0122). Grifei. Pois bem. Tendo em vista que a petição inicial do presente Writ questiona a fundamentação da prisão temporária, e em face de superveniente Decisão que decretou a prisão preventiva, se encontra PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS, em face da prolação de novo título judicial, que determinou o cárcere preventivo dos Pacientes. Nesses termos, versa a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "(...) AgRg no HC 824633 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0169544-0 RELATOR Ministro (1186) ORGAO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 05/12/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 12/12/2023 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA ILEGITIMIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIENTE CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO. TESE RELATIVA À EVENTUAL FRAGILIDADE DAS PROVAS NÃO CONSTANTE NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a conversão da prisão temporária em preventiva, posterior a presente impetração, prejudica o mandamus, porquanto o presente feito se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo título prisional com novos

fundamentos" (AgRg no HC 697.946/RR, Relator Ministro – Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021). 2. No caso, a Defesa impetrou o presente mandamus se insurgindo contra a legitimidade da prisão temporária do ora Agravante. No entanto, de forma superveniente, o decreto prisional referente à prisão temporária foi substituído por novo título judicial que ampara a segregação preventiva, não havendo qualquer manifestação do Tribunal estadual sobre o tema. 3. A alegação de que a ação penal estaria fundada precipuamente em prova oral não comporta conhecimento, seja por supressão de instância ou porque, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido". Grifei. AgRg no HC 830277 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0199477-9 RELATOR (1158) ÓRGÃO JULGADOR TO - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 28/08/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 30/08/2023 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE INCAPAZ. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PRÉVIO WRIT JULGADO PREJUDICADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão impugnado vai ao encontro de entendimento pacífico desta Corte Superior, de que "a conversão da prisão temporária em preventiva, posterior a presente impetração, prejudica o mandamus, porquanto o presente feito se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo título prisional com novos fundamentos" (AgRg no HC 697.946/RR, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJDFT, 5º T., DJe 3/11/2021). 2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido". Grifei. Ante o todo exposto, voto no sentido de Julgar PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS. É como Voto. Salvador/BA, Des. Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça